

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI No 6.340, DE 2009

“Altera a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Capitão Assunção

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

VOTO EM SEPARADO: Deputados DOMINGOS
DUTRA

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS DOMINGOS DUTRA

O Projeto de Lei nº 6.340/2009 altera a Lei nº 11.340/2006, propondo a alteração do inciso III do art. 12 e do *caput* do art. 18, no sentido de reduzir o prazo fixado em ambos os dispositivos, de 48 para 24 horas.

Na justificção, o autor alega que a redução do prazo para a autoridade policial encaminhar ao juízo o expediente com o pedido da ofendida, para fins de concessão de medidas protetivas, bem como o prazo concedido ao juiz para a decisão,

visa resguardar vidas e assegurar a obtenção, em tempo mais célere, das medidas necessárias contra o autor das agressões.

Foi apresentado substitutivo ao projeto de lei, mas esse em nada o alterou no que se refere ao conteúdo da proposição; somente fez considerações no que concerne às técnicas legislativas empregadas pelo autor do projeto em questão.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais comumente conhecida como Lei Maria da Penha¹, inovou ao conceder medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos contra ela praticados em decorrência de convívio familiar (sentido amplo).

Tais medidas protetivas, de modo geral, podem ser definidas como requerimentos efetuados por um(a) delegado(a) e analisados e expedidos por um(a) juiz(a) de Direito, que

obrigam o agressor a uma série de condutas visando à segurança da vítima de dos(as) filhos(as). Por outro lado, a concessão dessas medidas pelo Poder Judiciário visa acelerar a solução dos problemas vivenciados pela mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para a sua proteção por meio da Autoridade Policial. No prazo de até 48 horas deverá ser encaminhado pelo Delegado de Polícia, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz. Igual prazo é concedido ao juiz para conhecer do expediente e do pedido da ofendida, bem assim para decidir sobre as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência também poderão ser concedidas a pedido do Ministério Público.

O Projeto de Lei em análise propõe, exatamente, a diminuição desse prazo, ou seja, de 48 horas para 24 horas, tanto para a autoridade policial remeter o expediente referente ao pedido ao juiz, como para o magistrado decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

Entretanto, apesar de ser bastante louvável a iniciativa do autor do projeto em questão, entendemos que o PL sob exame esbarra em vários obstáculos de natureza prática, o que tornaria a

lei inócua, caso venha ser sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Com efeito, dentre esses entraves podemos citar o fato de que o prazo de 48 horas para que o delegado encerre o procedimento cautelar e remeta cópia ao juízo - o qual, no mesmo prazo, deverá decidir acerca do pedido cautelar -, já é, em si mesmo, extremamente exíguo (o delegado precisa ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência, coletar provas e, dentre elas está inserido o resultado de exames feitos para averiguar a veracidade dos fatos e remeter tudo isso ao juiz, para que o mesmo analise tudo que foi enviado e decida pela concessão ou não das medidas cabíveis). Todas essas diligências necessitam de tempo para serem cumpridas e, como assinalado, atualmente, nem o prazo de 48 horas está sendo suficiente para cumpri-las, razão pela qual não

¹ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

assiste motivo para a redução do referido prazo, como é a intenção do projeto em apreço.

De acordo com as conclusões alcançadas na 3ª Jornada de Trabalho da Lei Maria da Penha organizada pelo Conselho Nacional de Justiça e realizada em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Ministério da Justiça, a concessão das medidas judiciais cabíveis esbarrara, ainda, na dificuldade logística da falta de oficiais de Justiça nas Varas Especiais, para cumprirem os mandados de intimação e até na falta de informação sobre os dispositivos da lei por parte de policiais e operadores do direito.

Ressalte-se, ainda, que as autoridades – policial e judiciária – poderão praticar os atos que lhes competem em prazo inferior ao atual prazo de 48 horas, previsto na Lei Maria da Penha, ou seja, nada impede que, tanto o delegado de polícia quanto o juiz, cumpram o que a lei estabelece em menos tempo, ou seja, em 24 horas ou até menos, circunstância que vem reforçar a desnecessidade de modificar a lei tão-somente para o fim aventado no PL ora analisado.

A Lei Maria da Penha veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que atinge grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero. Entretanto, para alcançar com eficiência o objetivo humanitário e jurídico dessa legislação, é indispensável que cada Órgão Estatal envolvido na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher desempenhe com celeridade a sua função e que se cumpram ao menos os prazos previstos em lei.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 6.340 de 2009 e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado Domingos Dutra